



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.725378/2021-15
ACÓRDÃO	2001-008.191 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANOEL MIGUEL PAYSANO JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2019

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TRIBUTAÇÃO NO MOMENTO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DO RENDIMENTO.

Valores depositados em ação de consignação em pagamento sendo impossível o acesso do contribuinte aos valores. Comprovado pelo sujeito passivo que os rendimentos tributáveis não foram efetivamente recebidos no ano-calendário da autuação, deve ser anulado o lançamento em razão da ausência do fato gerador do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, que lhe negou provimento, conforme voto divergente apresentado no plenário virtual, convertido em declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral), Wilderson Botto e Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2020, ano-calendário 2019, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 62.243,35, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”, abaixo colacionado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	62.243,35
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		46.682,51
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2021)		1.661,89
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2021)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		110.587,75

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

Cientificado do lançamento em 28/06/2021, o sujeito passivo apresentou impugnação em 13/07/2021.

Em sua defesa, o sujeito passivo veio aos autos alegando, em síntese, que: 1) a obrigação tributária surge tão somente a partir da ocorrência do respectivo fato gerador, nos termos dos artigos 113, § 1º; e 114, do Código Tributário Nacional; 2) no ano calendário de 2019, os valores lançados como omissão encontravam-se depositados em conta poupança de CONSIGNAÇÃO inacessível ao contribuinte; enquanto, em sede de julgamento da Ação de Consignação em Pagamento, número 0818099-27.2019.8.14.0301, questionava – se o montante do valor depositado, tendo as partes, somente em agosto de 2020, firmado acordo para recebimento dos valores, homologado pelo juízo no mesmo mês (acordo e sentença em anexo); 3) da leitura do processo nº 0818099-27.2019.8.14.0301, a quantia dada como devida ao impugnante por conta do seu plano de previdência privada foi, somente, de R\$ 394.529,41 (correspondente aos R\$ 438.366,01 originalmente devidos, menos 10% a título de honorários de sucumbência); 4) o imposto de renda referente ao presente lançamento tributário fora retido na fonte pelo BANPARÁ, que, conforme acordado, assumiu o papel de substituto tributário e principal pagador do tributo, tendo o impugnante, na ocasião, recebido o valor já líquido, vide comprovantes de transferência constantes nos autos do processo. Atribui-se, assim, tão somente ao BANPARÁ a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido nos termos do artigo 45, parágrafo único do CTN; 5) a jurisprudência mais recente pontifica no sentido de que qualquer multa ou encargo de valor considerado excessivo, situação em comento, caracteriza-se como confisco.

DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a impugnante:

a) Que seja regularmente distribuída e conhecida a presente impugnação, sendo esta processada pelo órgão competente, e, após;

b) Que seja, no mérito, seja DECLARADO INDEVIDO o presente lançamento fiscal, julgando-o totalmente improcedente;

c) Subsidiariamente, que seja anulado o presente lançamento, sendo lavrado um novo tendo como base a omissão de rendimentos no valor efetivamente recebido pelo impugnante, qual seja, de R\$ 394.529,41; bem como que seja reconhecida a multa aplicada como confiscatória, sendo ela reduzida para um patamar razoável.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 60/66 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2019

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O imposto de renda das pessoas físicas incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo irrelevante a denominação que recebam, a forma de percepção, a nacionalidade da fonte, bastando para a incidência o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título. Os rendimentos recebidos sujeitam-se à tributação mensal – no mês em que forem percebidos – e na declaração de ajuste anual do exercício correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 75/115 é juntado o dossiê de nº 10265.180753/2025-07 que contém os seguintes documentos – que parecem ter sido apresentados desde o momento da impugnação, entretanto, não constavam nos autos:

- Fls. 83/84 – cópia resumida da impugnação;
- Fls. 86/98 – cópia do acordo firmado no bojo da ação de consignação em pagamento de nº 01818099-27.2019.8.14.0301 firmado em agosto de 2020 segundo o qual o Recorrente receberia o valor de R\$ 394.529,41 – 90% do total convencionado, do qual já foi descontado o IR devido e os outros 10% seriam destinados ao pagamento de honorários advocatícios acompanhados dos comprovantes de depósito dos valores pactuados – todos realizados em 05/08/2020;
- Fls. 99/100 – cópia da decisão judicial datada de 26/08/2020 que homologa o acordo acima mencionado;
- Fls. 101 – cópia da certidão de trânsito em julgado do processo judicial;
- Fls. 104/115 – cópia do recurso voluntário interposto pelo contribuinte;

Já às fls. 116/127 consta outra cópia do mesmo recurso voluntário acima mencionado, no qual o contribuinte alega ausência de fato gerador do imposto uma vez que os valores relacionados com a ação judicial - que ensejou o recebimento da quantia – somente aconteceu no ano-calendário de 2020, ou seja, no ano seguinte ao da autuação, que comprova documentalmente as suas alegações por meio dos documentos carreados aos autos – os quais alega já terem sido apresentados em momento anterior.

Subsidiariamente, aduz que os valores lançados pelo Fisco estão em descompasso com o efetivamente recebido em 2020. O valor equivocadamente considerado como recebido foi de R\$ 542.798,62 – mas em razão do acordo celebrado a quantia efetivamente pactuada foi de R\$ 438.366,01 dos quais apenas 90% foram direcionados ao recorrente – R\$ 394.529,41 uma vez que os outros 10% foram pagos aos advogados da parte autora da ação a título de honorários advocatícios. Assim, na hipótese de se concluir pelo cabimento do lançamento fiscal – o que argumenta em nome do princípio da eventualidade – a cobrança deveria ser anulada e, em seu lugar, efetuado novo lançamento com a base de cálculo correta.

Por fim, salienta que nos termos do acordo celebrado o contribuinte recebeu o valor líquido, ou seja, já abatida a quantia devida a título de IR que seria recolhido pela fonte pagadora e, caso isso não tivesse sido realizado, caberia ao BANPARÁ o pagamento, como substituto tributário. E, como o valor já foi retido na fonte, uma nova cobrança do Recorrente caracterizaria *bis in idem*.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno de suposta omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e/ou Fundos de Aposentadoria Programada Individual. O lançamento foi resultado do

confronto de informações constantes na DIRPF do Recorrente do ano-calendário 2019 e a DIRF enviada pela CAFBEP.

Desde a sua impugnação o sujeito passivo salienta que os valores em questão são decorrentes da ação de consignação em pagamento de nº 0818099-27.2019.8.14.0301 em que a então CAFBEP – sucedida pela BANPARÁ – ajuizou após o Recorrente ter se recusado a receber pagamentos que a fonte pagadora entendeu como devido e que, somente em agosto de 2020 é que teria sido firmado acordo entre as partes, no bojo da ação judicial, para o recebimento da quantia.

Decisão da DRJ manteve o lançamento sob a justificativa de que apesar de alegadas as razões acima delimitadas o contribuinte não fez prova. É ver trecho nesse sentido:

“Contudo, da análise dos documentos apresentados, em sede de impugnação, ao contrário do que alega a defesa, não se tem notícia da sentença ou do acordo firmado entre as partes (homologado pela justiça), da memória de cálculo e do alvará de levantamento. Documentos estes, necessários para esclarecer em que ano calendário se deu, de fato, o recebimento dos valores apontados como omissão e qual o valor, efetivamente, pago ao sujeito passivo.

(...)

Com efeito, nesse contexto, tendo em vista que o sujeito passivo não carrou aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações, para a elucidação dos fatos, evidenciando o não recebimento dos valores informados em DIRF, faz-se necessária a manutenção da infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.”

Conforme relatado, após a decisão de piso foi juntado aos autos documentos constantes no dossiê de nº 10265.180753/2025-07 em que temos o seguinte:

- Fls. 83/84 – cópia resumida da impugnação;
- Fls. 86/98 – cópia do acordo firmado no bojo da ação de consignação em pagamento de nº 01818099-27.2019.8.14.0301 firmado em agosto de 2020 segundo o qual o Recorrente receberia o valor de R\$ 394.529,41 – 90% do total convencionado, do qual já foi descontado o IR devido e os outros 10% seriam destinados ao pagamento de honorários advocatícios acompanhados dos comprovantes de depósito dos valores pactuados – todos realizados em 05/08/2020;
- Fls. 99/100 – cópia da decisão judicial datada de 26/08/2020 que homologa o acordo acima mencionado;
- Fls. 101 – cópia da certidão de trânsito em julgado do processo judicial;
- Fls. 104/115 – cópia do recurso voluntário interposto pelo contribuinte;

Pela análise da documentação acostada aos autos – que parece ter sido apresentada pelo contribuinte desde o momento da sua impugnação – constata-se que, de fato, os valores relativos à ação judicial de consignação em pagamento somente foram efetivamente recebidos pelo Recorrente no ano-calendário de 2020 – valores a ele disponibilizados somente em 05/08/2020, nos exatos termos do acordo, como faz prova as cópias dos recibos bancários apresentadas.

Deste modo, resta comprovado o equívoco da DIRF enviada pela fonte pagadora ao Fisco na qual constou recebimento de valores no ano-calendário de 2019.

Havendo, portanto, prova em sentido contrário apresentada pelo contribuinte não pode ser admitida a cobrança de imposto cujo fato gerador não restou caracterizado – uma vez que a disponibilidade econômica dos valores em questão somente aconteceu no ano seguinte, ano-calendário 2020, exercício 2021.

Assim, por todas essas razões, entendo que o lançamento não merece prosperar.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro**,

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênia para manifestar entendimento divergente.

A Notificação de Lançamento veiculou a seguinte motivação para a imputação da omissão do rendimento de R\$ 542.798,62 e da retenção de R\$ 81.419,80 (e-fls. 41):

E Dossiê nº10265.071.063/2021-26: Contribuinte alegou ter havido equívoco da Cédula C, mas não apresentou nenhum documento. Contudo, de acordo com informação constante de DIRF-Declaração de imposto sobre a renda retido na fonte, encaminhada pela "Cx. de Previd. e Assist. aos Funcionários do banpará S.A.- cafbep", o Contribuinte recebeu, no ano de 2019, "Resgate de Previd.

complementar(não optante pela tributação exclusiva), nos valores, conforme demonstrados;

O recorrente argumenta que não recebeu os rendimentos em questão no ano-calendário de 2019, pois haveria equívoco nas informações prestadas pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ – CAFBEP, eis que o aporte de valores em favor do contribuinte teria se dado em ação de consignação em pagamento e o depósito judicial sido levantado apenas no ano-calendário de 2020, após acordo homologado judicialmente.

De fato, os valores depositados em conta judicial sofrem incidência apenas quando do levantamento, na linha da inteligência explicitada na Solução de Consulta nº 26 – Cosit, de 14 de julho de 2022:

Solução de Consulta nº 26 – Cosit, de 2022

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF JUSTIÇA ESTADUAL OU DISTRITAL. DEPÓSITO DE VALORES EM JUÍZO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO.

Na hipótese de um dos litigantes em processo judicial depositar em juízo os valores em discussão, a eventual incidência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre os referidos valores só ocorre com o levantamento do depósito em questão em favor da outra parte, uma vez que o fato gerador do referido tributo somente resta configurado com a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

Cabe à instituição financeira depositária a responsabilidade pela retenção do imposto sobre a renda eventualmente incidente sobre os valores depositados em juízo, caso, à época do levantamento do depósito em questão, o depositante não detenha poder sobre a disponibilização dos referidos valores.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 43 a 45; Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR) aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 775 e 776.

Contudo, em face do conjunto probatório constante dos autos, não consigo estabelecer uma vinculação entre os valores informados na DIRF e os valores depositados em juízo levantados no ano-calendário de 2020, nada impedindo que valores incontroversos tenham sido pagos diretamente no ano-calendário de 2019 e as parcelas controversas depositadas em juízo sendo os valores depositados judicialmente em montante inferior ao informado na DIRF como depositado em juízo.

A justificativa de que os valores em montante inferior se referem apenas ao valor transacionados demandaria prova de levantamento para a o autor da ação de consignação em pagamento de montante a totalizar o valor informado em DIRF. Além disso, na DIRF se informou recolhimento de imposto de renda retido na fonte, o que não ocorre quando do depósito judicial.

Por fim ressalto que a fiscalização considerou o valor de retenção informada pela fonte pagadora em DIRF.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro